



PARECER JURÍDICO 061/2025 PROC.JUR/PMR

EMENTA: Direito Administrativo. Contratação emergencial. Dispensa de licitação. Art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021. Situação de emergência administrativa e financeira declarada por Decreto Municipal. Serviços essenciais. Aquisição de combustíveis para frota da Secretaria de Infraestrutura. Regularidade jurídica. Justificativas técnicas, orçamentárias e de preço presentes. Instrução processual adequada. Minuta contratual em conformidade com o art. 92 da Lei de Licitações. Requisitos legais atendidos. Parecer pela legalidade da contratação direta.

1. RELATÓRIO

Este parecer jurídico tem como objetivo analisar a contratação emergencial de combustíveis para a frota de veículos e máquinas da Secretaria de Infraestrutura, vinculados aos serviços essenciais do Município de Rurópolis, através da Dispensa de Licitação nº 023/2025/PMR, realizada pelo processo nº 00004.20250225/00002-44.

Se justifica pela situação de emergência declarada pelo Decreto Municipal nº 047/2025 – GP/PMR. A referida emergência decorreu da desorganização administrativa resultante da transição inadequada de gestão, comprometendo serviços essenciais como saúde, transporte de pacientes, coleta de lixo e manutenção da infraestrutura urbana.

Foram anexados os seguintes documentos:

- Documento de Formalização de Demanda;
- Nota Técnica;
- Pesquisa de Preços;
- Pedido de Confirmação de Disponibilidade Orçamentária;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Termo de referência;
- Termo de designação de fiscal de contrato;



- Decreto de Designação da Comissão de Licitação;
- Decreto nº 047/2025;
- Aviso de Dispensa de Licitação;
- Edital de Licitação e anexos;
- Documentos de Habilitação da Empresa e Proposta;
- Justificativa da contratação;
- Razões da escolha;
- Justificativa do Preço;
- Parecer da Comissão Especial de Emergência;
- Despacho ao Jurídico;
- Minuta do Contrato;

É o Relatório, passa-se ao parecer opinativo.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A contratação pública por meio de dispensa de licitação está prevista no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, que permite a contratação direta em situações de emergência ou calamidade pública. O dispositivo estabelece que:

Art. 75. A licitação é dispensável nos seguintes casos:

VIII - em situações de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Essa previsão legal permite à Administração Pública contratar diretamente, através desta modalidade de licitação, quando houver risco iminente de dano ou comprometimento à segurança de bens, serviços ou pessoas, desde que a situação seja efetivamente emergencial.

A doutrina administrativa reconhece a excepcionalidade da dispensa de licitação em situações emergenciais, enfatizando a necessidade de comprovação da urgência e da efetiva ameaça ao interesse público. Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contratos Administrativos"¹, destaca que:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.



"A dispensa de licitação, em casos de emergência ou calamidade pública, é medida excepcional que se justifica pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares."

Essa citação reforça a necessidade de que a emergência seja real e comprovada, não podendo ser utilizada como justificativa para a contratação direta sem a devida fundamentação.

Marçal Justen Filho², em "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", complementa que:

"A emergência caracteriza-se pela urgência no atendimento de uma demanda, sendo necessário evitar prejuízos à administração ou à segurança de pessoas, bens e serviços."

O autor enfatiza que a licitação deve ser afastada quando se tornar inconveniente ao interesse público, considerando que, em casos emergenciais, os benefícios da licitação seriam superados pelos prejuízos de sua demora.

Ao se analisar o caso concreto, temos o Decreto nº 047/2025, que declarou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA no Município de Rurópolis, DE CARÁTER ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO, pelo prazo de 90 (noventa) dias, com base em inúmeros relatórios realizados pelos atuais Secretários Municipais bem como o processo de transição de governo realizado.

O decreto declara situação de emergência administrativa e financeira no Município de Rurópolis/PA devido a graves irregularidades na transição de governo e precariedade na gestão pública, a seguir resumidos:

- A gestão anterior não forneceu documentos essenciais exigidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCM-PA), como demonstrativos financeiros, relatórios de gestão, inventário patrimonial, folha de pagamento e contratos vigentes. Além disso, houve o apagamento de dados administrativos e financeiros de computadores, e os arquivos das

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*, 2. ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2023



secretarias foram encontrados vazios, dificultando a continuidade da administração.

- No aspecto financeiro, o município foi entregue sem recursos suficientes em caixa para a manutenção dos serviços básicos, acumulando uma dívida previdenciária de R\$ 33.687.202,07, além de débitos com fornecedores e atraso no pagamento de salários e 13º dos servidores municipais de dezembro de 2024. O município também se encontra inadimplente com órgãos públicos e autarquias, comprometendo sua capacidade de operação.
- Os serviços essenciais estão colapsados. Na área da saúde, há escassez de medicamentos e insumos hospitalares, falta de equipamentos médicos e EPIs, além de dificuldades no transporte de pacientes do Tratamento Fora do Domicílio (TFD). A coleta de lixo foi interrompida desde 31/12/2024 devido à não renovação do contrato da empresa responsável, resultando no acúmulo de resíduos nas ruas. A infraestrutura municipal encontra-se em estado crítico, com maquinário e veículos sucateados, além da retirada indevida de peças e ferramentas da Secretaria de Infraestrutura, comprometendo serviços como manutenção de vias públicas e abastecimento de água.
- A administração pública está severamente prejudicada, sem informações claras sobre a situação funcional dos servidores e com grande desorganização nos setores essenciais. A Secretaria de Infraestrutura encontra-se praticamente paralisada pela falta de equipamentos, enquanto a ausência de registros e documentos compromete a execução de políticas públicas fundamentais.

Dito isto, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE-PA) tem se posicionado sobre a dispensa de licitação por emergência. Em diversas representações, o Ministério Público de Contas do Estado do Pará (MPC-PA) destaca a necessidade de comprovação da urgência e da efetiva ameaça ao interesse público para justificar a contratação direta sem licitação.



Por exemplo, em uma representação³, o MPC-PA enfatiza que:

"Para os fins de dispensa, o vocábulo emergência quer significar necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação pública, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo não atendimento de alguma demanda social ou pela solução de continuidade de atividade administrativa."

Além disso, Joel de Menezes Niehbur⁴, que afirma:

"Para os fins de dispensa, o vocábulo emergência quer significar necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação pública, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo não atendimento de alguma demanda social ou pela solução de continuidade de atividade administrativa."

A contratação emergencial, assim como os demais casos de contratação direta, exige, em regra, a observância de procedimento formal prévio, que inclui a apuração e comprovação das condições legais para dispensa de licitação, devendo o processo ser instruído com as informações e documentos indicados no artigo 72 da Lei 14.133/2021.

Ainda, o Tribunal de Contas da União (TCU)⁵ reconhece que, nos casos de emergência, a licitação pode ser dispensada tanto quando a emergência é causada por fatores externos (força maior ou caso fortuito) quanto em situações de má gestão ou falta de planejamento, desde que seja devidamente comprovada a necessidade urgente de atendimento.

A contratação emergencial não pode ser baseada em desídia ou falta de planejamento, devendo a Administração adotar as medidas cabíveis para saná-la. Contudo, se a emergência já estiver configurada, a contratação direta é o meio adequado para mitigar os riscos de prejuízo ao interesse público

Em situações emergenciais, que autorizam a dispensa de licitação, afigura-se razoável, contudo, a flexibilização das exigências formais na fase preparatória, em razão da urgência da contratação para o atendimento do interesse público.

³ [Representação MP-PA](#)

⁴ NIEHBUR, Joel Menezes. Licitação pública e contrato administrativo, 2. Ed. rev. E ampl. 1. Reimpr. Belo Horizonte, Editora Fórum, 2012, pg. 115

⁵ Acórdão n.º 1138/2011-Plenário, TC-006.399/2008-2, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 04.05.2011



No presente caso, a necessidade de aquisição de óleos lubrificantes para garantir a operação eficiente dos veículos, cruciais para atender às demandas emergenciais da municipalidade.

Além disso, em casos de emergência, o foco deve ser nas consequências da não realização da contratação e não nas causas da emergência. A descontinuidade de serviços públicos essenciais, como o abastecimento de veículos da frota municipal, pode gerar danos irreparáveis à sociedade, justificando assim a urgência da contratação direta.

Outro ponto relevante é a necessidade de justificativa adequada para os preços contratados. A Lei nº 14.133/2021 exige que as contratações emergenciais respeitem a média de mercado, o que foi devidamente demonstrado através da pesquisa de preços anexada aos autos. Essa pesquisa confirma a compatibilidade dos valores com aqueles praticados por outros fornecedores do setor, o que reforça a legalidade da contratação.

Outro ponto relevante e a necessidade de justificativa adequada para os preços contratados. A Lei nº 14.133/2021 exige que as contratações emergenciais respeitem a média de mercado, o que foi devidamente demonstrado através da pesquisa de preços anexada aos autos. Essa pesquisa confirma a compatibilidade dos valores com aqueles praticados por outros fornecedores do setor, o que reforça a legalidade da contratação.

Como demonstrado na pesquisa de preços realizada, a proposta apresentada pela empresa A C A DA SILVA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS se coaduna com a realidade dos preços praticados.

Conforme destacado pela jurisprudência, é fundamental observar os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, mesmo em contratações emergenciais. Neste caso, a escolha do fornecedor foi devidamente justificada com base em critérios objetivos, como a oferta mais vantajosa para a Administração, o que ficou demonstrado durante a instrução do processo licitatório.

Por fim, o Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado sobre a matéria, conforme exemplificado no Acórdão 1987/2015-Plenário:

"É ilegal a contratação emergencial de empresa para construção de unidade de saúde, por meio de dispensa de licitação, quando a nova unidade se destinar ao

*Tabela 1 - *Média realizada entre a pesquisa de preços não considerando a empresa contratada.*



benefício da população a longo prazo e não a acudir uma situação emergencial concreta e efetiva."

Esse posicionamento reforça a necessidade de que a contratação emergencial tenha caráter temporário e esteja diretamente relacionada à situação de emergência, não podendo ser utilizada para atender a demandas de longo prazo.

No mais, os autos foram devidamente instruídos com todos os documentos exigidos na legislação, que se cita em sua literalidade:

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

[...]

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

[...]

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);



II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

[...]

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Portanto, se verificou o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, seja jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico financeira.

Alerta-se também para a necessidade de cumprimento, no momento oportuno, da exigência inserta no parágrafo único do art. 72 da Nova Lei de Licitações, o qual determina que *“o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”*.

Nesse particular, cumpre chamar atenção para o artigo 94 da Lei n.º 14.133/2021 que assim dispõe:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Recomenda-se, portanto, em atenção aos dispositivos em destaque, que o ato que autoriza a contratação direta seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão, bem como ocorra divulgação no Portal Nacional de



Contratações Públicas (PNCP) para a eficácia do contrato (artigos 72, §único e 94 da Lei n.º 14.133/2021).

De posse do procedimento licitatório, encontra-se no bojo do processo a minuta contratual, que deve, portanto, seguir os regramentos do artigo 92, da Lei 14.133/2021.

Desta forma, passamos à análise das cláusulas que são necessárias em todo contrato, na forma do seguinte artigo:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;



XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

O processo em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta, desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado.

Por fim, feita a solicitação e instruindo o processo com a justificativa da contratação direta, o setor contábil informou a existência de recursos orçamentários para suportar a despesa. Em atendimento ao artigo 75, VIII, da Lei 14.133/2021. Logo, atendida a regularidade quanto à existência de dotação orçamentária.

Quanto aos demais itens estão presentes as exigências legais para prosseguimento do presente processo de dispensa em razão da emergência declarada.

3. CONCLUSÕES

Diante do exposto, **o presente parecer jurídico conclui pela legalidade da contratação emergencial da empresa A. C. A DA SILVA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS**, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021. A urgência da contratação foi devidamente comprovada, tendo em vista a situação de calamidade pública decretada, o que justifica a adoção da medida excepcional de dispensa de licitação. O processo foi instruído com a devida justificativa de escolha do fornecedor, a pesquisa de preços atesta que o valor está compatível com o praticado no mercado, e o atendimento imediato é essencial para a continuidade dos serviços públicos.

É necessário destacar que a contratação direta deve ser rigorosamente monitorada pela Administração para garantir que os combustíveis sejam fornecidos dentro dos prazos e de acordo com as especificações técnicas exigidas. e dentro dos prazos estabelecidos. Recomenda-se, ainda, que a contratação tenha ampla publicidade no Portal



da Transparência e no Mural de Licitações do Município, garantindo a observância aos princípios da legalidade, publicidade e transparência.

Ressalta-se, por fim, **que este parecer é meramente opinativo, não possuindo caráter vinculativo**. A decisão final sobre a contratação cabe ao gestor, que detém a discricionariedade para avaliar a oportunidade e conveniência da contratação, nos termos do interesse público. É imprescindível que todas as medidas administrativas sejam adotadas para garantir a eficiência e economicidade na utilização dos recursos públicos.

Salvo melhor entendimento, é o parecer.

Rurópolis - Pará, 18 de março de 2025

RUAN BITENCOURT DE S S TEIXEIRA

Assessor Jurídico Municipal

OAB/PA 31.507